



Ministério da Educação

Apresentação

"A educação é ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade sobre ele."

Hanna Arent

O Ministério da Educação apresenta a segunda versão do Anteprojeto da Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, resultado de um amplo debate com a comunidade acadêmica e com a sociedade civil brasileira. O novo texto acolhe inúmeras sugestões e aperfeiçoamentos recebidos durante quatro meses de discussão. Neste período, houve o envolvimento direto de professores, estudantes, técnico-administrativos, pesquisadores e representantes de entidades acadêmicas, da comunidade científica, do movimento social e do setor produtivo.

Ao apresentá-lo publicamente, abrimos um novo período de discussão para que o Anteprojeto possa receber mais contribuições, sugestões e críticas. Somente desta forma, a partir do debate público, transparente e democrático, do diálogo maduro e profícuo, ele transformar-se-á, não mais em um projeto de governo, mas em uma proposta que consolida uma política de Estado.

Especialistas e dirigentes do Ministério da Educação, que trabalharam nesta segunda versão, buscaram preencher lacunas detectadas, agregando temas como Sistema Estadual de Ensino e Educação a Distância, dando uma formatação mais adequada ao texto e elucidando conceitos que antes não estavam tão precisos.

Com a redução do número de artigos, a segunda versão aprofunda os três objetivos da Reforma da Educação Superior:

- vínculo da universidade ao projeto de nação, como elemento estratégico na busca de um novo modelo de desenvolvimento, central para a consolidação de uma nação soberana, democrática e inclusiva;
- republicanização da universidade, como um espaço público e plural de produção de conhecimento e saberes e de diálogo e interação com a sociedade civil;
- constituição de um marco regulatório orientador de regras claras, precisas e permanentes que promovam a qualificação contínua do sistema federal de ensino e que impeçam a mercantilização da educação.

Este é, a exemplo do primeiro, um texto posicionado, mas aberto às contribuições, que traz avanços e ajustes essenciais. Não poderia ser diferente, estamos construindo uma proposta que deve ser reconhecida como resultado de um amplo debate com a sociedade civil brasileira e que busca projetar um cenário promissor para a educação superior em nosso país.

Com novas contribuições, que certamente nascerão do debate, o Ministério da Educação irá apresentar a terceira versão, que será submetida ao grupo de entidades que participaram da audiência pública com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que foram designadas por ele como responsáveis pela sugestão de redação final da Lei de Educação Superior.

Tarso Genro
Ministro Estado da Educação

ANTEPROJETO DE LEI

2ª Versão

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino e dá outras providências.

TÍTULO I **DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior no país, regula a educação superior no sistema federal de ensino e altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001; e a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 2º As normas gerais para a educação superior se aplicam às:

I – instituições públicas de educação superior mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – instituições privadas de educação superior; e

III – instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.

Art. 3º A educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

Art. 4º A educação superior tem por finalidade:

I – a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica, nos diferentes campos do saber;

II – o estímulo à criatividade, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico;

III – a oferta permanente de oportunidades de informação e de acesso ao conhecimento, aos bens culturais e às tecnologias;

IV – o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da arte e da cultura;

V – o atendimento das necessidades sociais de formação e de conhecimento avançados;

VI – o aprimoramento da educação e das condições culturais para a garantia dos direitos sociais e do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental sustentável;

VII – a promoção da extensão, como processo educativo, cultural e científico que busca a articulação do ensino e da pesquisa a fim de viabilizar a relação transformadora entre universidade e sociedade; e

VIII – a valorização da solidariedade, da cooperação, da diversidade e da paz entre indivíduos, grupos sociais e nações.

Art. 5º A instituição de educação superior cumprirá seu compromisso social mediante a garantia de:

I – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente;

II – liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

III – disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia;

IV – interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural;

V – incorporação de meios educacionais inovadores e de educação a distância, baseados em tecnologias de informação e comunicação;

VI – preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

VII – articulação com a educação básica;

VIII – consideração da diversidade cultural e da identidade, memória e ação dos diferentes segmentos étnico-raciais;

IX – inserção regional, nacional ou internacional das atividades acadêmicas;

- X – democratização do acesso e das condições de trabalho acadêmico;
- XI – gestão democrática das atividades acadêmicas, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;
- XII – promoção do exercício da cidadania, do respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais da pessoa e do cidadão;
- XIII – liberdade de expressão e associação aos docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo; e
- XIV – valorização profissional dos docentes e do pessoal técnico e administrativo.

Art. 6º A instituição de educação superior poderá oferecer:

I – ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação profissional tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio, devidamente classificados em processo seletivo;

II – ensino em programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissional, credenciados pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular, para candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

III – extensão em programas e atividades, para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

IV – formação continuada, em cursos para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior, abrangendo entre outros:

a) cursos sequenciais de diferentes tipos e níveis;

b) cursos de especialização e de residência nas áreas especializadas da saúde e outras, destinados a graduados; e

c) cursos de aperfeiçoamento e de capacitação específica, destinados a graduados;

§ 1º Os cursos, programas e atividades mencionados neste artigo poderão ser ministrados nas modalidades presencial e a distância, ou por complementação entre estas.

§ 2º As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

§ 3º Os cursos de graduação terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I – cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II – cursos estruturados na forma do § 2º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º Será concedido diploma com validade nacional, decorrente de seu registro legal, nos seguintes casos:

I – conclusão de curso de graduação – bacharelado ou licenciatura - e cursos de educação profissional tecnológica, credenciados pela instância competente; e

II – conclusão de curso compreendido em programa de pós-graduação – mestrado e doutorado - credenciado pela instância federal competente.

§ 5º Será concedido certificado com validade nacional, nos seguintes casos:

I – conclusão do período de formação geral, nos termos do § 2º; e

II – conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, inclusive os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

§ 6º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de educação superior indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 7º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 8º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 7º A educação superior na área das ciências da saúde articula-se com o Sistema Único de Saúde, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, resguardados os âmbitos de competências dos Ministérios da Educação e da Saúde, bem como dos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização e reconhecimento dos cursos de graduação em biomedicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina, nutrição, odontologia, psicologia e terapia ocupacional, bem como cursos de educação profissional tecnológica na área da saúde profissional de saúde, serão estabelecidas após manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 8º Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

§ 1º As instituições tornarão públicos, antes de cada período letivo, a organização curricular de seus cursos, incluindo o plano de estudos com suas disciplinas, etapas, módulos ou outras formas de estruturação do ensino e respectivos requisitos, duração, qualificação dos docentes, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os estudantes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca

examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas da respectiva instituição de educação superior.

§ 3º É obrigatória a frequência dos estudantes em, pelo menos, 75% das horas previstas no respectivo curso, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

§ 4º Os cursos de graduação oferecidos no período noturno devem ter os mesmos padrões de qualidade dos oferecidos no período diurno.

Art. 9º As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 10. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, poderão autorizar matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Parágrafo único. A alunos não regulares serão conferidos atestados de frequência ou de aproveitamento, neste caso podendo ser considerados para a integralização de cursos sequenciais ou de graduação, de acordo com os critérios de organização curricular da instituição.

Art. 11. A instituição de educação superior interessada em oferecer a modalidade de educação a distância deverá prever esta modalidade em seu Plano de Desenvolvimento Institucional e solicitar credenciamento à União.

§ 1º A instituição de educação superior credenciada para oferta de cursos de graduação ou cursos e programas de pós-graduação na modalidade de educação a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, inclusive mediante consórcios, parcerias, convênios, contratos ou instrumentos similares organizados em regime de colaboração com a União, outros Estados, o Distrito Federal ou com os Municípios, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e legislação complementar.

§ 2º Os diplomas e certificados de cursos e programas na modalidade de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Art. 12. Todos os cursos e programas de pós-graduação no país serão submetidos aos processos de avaliação, reconhecimento e credenciamento pela instância competente da União.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Poderá ser mantenedor de instituição de educação superior:

I – o Poder Público; ou

II – sociedade, associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade principal deverá ser a educação.

§ 1º As instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público terão personalidade jurídica própria.

§ 2º Os atos jurídicos das instituições de educação superior mantidas por pessoa jurídica de direito privado serão praticados por intermédio de sua mantenedora.

§ 3º O estatuto ou contrato social da mantenedora de instituição privada de educação superior, bem como suas alterações e atos que impliquem o controle de pessoal, patrimônio e capital social, serão devidamente informados ao órgão oficial competente do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão de suas atividades.

Art. 14. As instituições de educação superior classificam-se como:

I – pública, a instituição criada e mantida pelo Poder Público;

II – comunitária, a instituição cuja mantenedora é constituída na forma de fundação ou associação instituída por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem orientação confessional ou filantrópica, que inclui, em suas instâncias deliberativas, significativa participação da comunidade local ou regional;

III – particular, a instituição de direito privado mantida e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de educação superior comunitárias poderão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público.

Art. 15. As instituições de educação superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

I – universidade;

II – centro universitário; ou

III – faculdade.

Art. 16. São comuns às instituições de educação superior as seguintes prerrogativas:

- I – organizar-se de forma compatível com sua peculiaridade acadêmica, estabelecendo suas instâncias decisórias;
- II – definir a política geral de administração da instituição;
- III – elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, nos termos das normas e aprovação de suas instâncias respectivas;
- IV – estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- V – fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes nacionais pertinentes;
- VI – fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais;
- VII – estabelecer calendário acadêmico, observadas as determinações legais;
- VIII – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;
- IX – conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- X – estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;
- XI – firmar contratos, acordos e convênios;
- XII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimento, referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos e deles dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e no respectivo estatuto ou regimento; e
- XIII – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 17. As instituições de educação superior deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;
- II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;
- III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, com participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade;
- IV – organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;
- V – proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição;
- VI – institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo; e
- VII – prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação.

SEÇÃO II DA UNIVERSIDADE

Art. 18. As instituições de educação superior poderão ser classificadas como universidade por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos doze cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II – programas de pós-graduação, com três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos credenciados pelas instâncias federais competentes;

III – programas institucionais de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

IV – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;

VI – produção intelectual institucionalizada; e

VII – indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As universidades especializadas, inclusive as tecnológicas, deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação, sendo seis no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.

§ 2º As universidades tecnológicas devem oferecer cursos de graduação em pelo menos três áreas profissionais, cursos técnicos de nível médio nas áreas profissionais de sua atuação e programa institucional de extensão em sua especialização.

Art. 19. As universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 20. As universidades, no exercício de sua autonomia, devem, de forma indissociável, realizar:

I – geração de novos conhecimentos, tecnologias, cultura e arte;

II – disseminação e transferência de conhecimentos e tecnologias, preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

III – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente; e

IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental sustentável de sua região.

Art. 21. As universidades gozam de:

I – autonomia didático-científica, que consiste em definir seu projeto acadêmico, científico e de desenvolvimento institucional, e alcançar reconhecimento de sua qualidade universitária e relevância social;

II – autonomia administrativa, que consiste na capacidade colegiada de auto-organização, para edição de normas próprias, de escolha de seus dirigentes e de administração e valorização de seu pessoal docente, discente, técnico e administrativo, e de gestão de seus recursos materiais;

III – autonomia de gestão financeira e patrimonial, que consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, próprios, recebidos em doação ou gerados por suas atividades finalísticas.

Parágrafo único. A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua plena realização.

Art. 22. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outras:

I – criar, organizar e extinguir, no Município de sua sede ou no Distrito Federal, cursos e programas de educação superior; e

II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

Parágrafo único. O *campus* fora de sede, devidamente autorizado, que, isoladamente considerado, atender às exigências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 18, gozará das prerrogativas da sua sede.

SEÇÃO III

DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 23. As instituições de educação superior poderão ser classificadas como centro universitário por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II – programa institucional de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

§ 1º Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter programa institucional de extensão em sua especialização.

§ 2º Os centros universitários tecnológicos deverão ter quatro cursos de graduação tecnológica em um campo do saber e duas áreas profissionais, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter cursos técnicos de nível médio e programa institucional de extensão em sua especialização.

Art. 24. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

I – atuar no Município de sua sede ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo de saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

SEÇÃO IV DA FACULDADE

Art. 25. Faculdades são instituições de educação superior que têm como objetivo precípuo a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas, atuando no mesmo Município, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta por seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

SEÇÃO V DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 26. As instituições de educação superior deverão elaborar seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo:

I – projeto pedagógico da instituição e de cada um de seus cursos, identificando sua vocação educacional, definindo os campos do saber de sua atuação e explicitando, quando for o caso, a proposta de criação de cursos congêneres aos já oferecidos;

II – demonstração da relação entre o projeto pedagógico, a finalidade da educação superior e o compromisso social da instituição;

III – perspectiva de evolução da instituição no período de vigência do PDI; e

IV – avaliação do PDI anterior, quando for o caso.

Parágrafo único. O PDI, bem como seus posteriores aditamentos, uma vez avaliados na sua consistência e homologados pela instância competente, constituem termo de compromisso com o Poder Público, observados os dispositivos regulatórios.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 27. A educação superior nos sistemas estaduais de ensino compreende:

- I – as instituições de educação superior estaduais e municipais; e
- II – órgãos e entidades vinculados à educação superior no âmbito dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os sistemas estaduais de ensino têm como órgão normativo os respectivos conselhos, conforme legislação própria.

Art. 28. Compete aos sistemas estaduais de ensino a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o artigo anterior, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação e a modalidade de educação a distância.

Art. 29. A União poderá participar no financiamento das instituições de educação superior estaduais e municipais que com ela celebrarem convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de aumento da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de educação superior.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A educação superior no sistema federal de ensino compreende:

- I – as instituições de educação superior mantidas pela União; e
- II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 31. A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, docente, técnico ou administrativo, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

Art. 32. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação

majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes de mestres e doutores.

Parágrafo único. A universidade e o centro universitário, comunitário ou particular, quanto à composição do colegiado superior de que trata o *caput*, deverão, adicionalmente, observar que os integrantes indicados pela entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da representação total.

Art. 33. A universidade deverá constituir um conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural da sociedade civil, cuja finalidade é assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I – viabilizar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II – acompanhar a execução do PDI; e

III – indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 34. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de verificação para pré-credenciamento, credenciamento, recredenciamento, descredenciamento e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como pela supervisão técnica, para fins de acompanhamento das condições da educação superior no país.

§ 2º Deverá ser assegurada transparência e publicidade dos critérios adotados e da motivação para quaisquer atos administrativos decorrentes.

Art. 35. O credenciamento de instituições de educação superior, bem como a autorização e o reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o órgão do Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 36. O credenciamento de instituição de educação superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância pertinente do Poder Público.

§ 1º No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de educação superior será especialmente submetida aos processos de verificação e supervisão.

§ 2º Decorrido o período definido no *caput*, a instituição de educação superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderá ter seu credenciamento concedido.

§ 3º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Art. 37. A universidade somente será criada por novo credenciamento de instituição de educação superior já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituição federal, por lei específica.

Art. 38. O centro universitário somente será criado por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituição federal, por lei específica.

Art. 39. A faculdade somente será autorizada a funcionar para oferta regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.

§ 1º A faculdade que pretender a criação de novos cursos de graduação congêneres a outro que contar com avaliação positiva terá esta examinada com prioridade e procedimento sumário pelas instâncias regulatórias da União.

§ 2º A faculdade poderá, no ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos de graduação que tiverem recebido avaliação positiva, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, ampliar o número de vagas em até cinquenta por cento.

Art. 40. O pré-credenciamento, o credenciamento e o descredenciamento, bem como a alteração de classificação de instituição de educação superior, são de competência do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Uma vez descredenciada a instituição de educação superior ou indeferido seu pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.

Art. 41. Uma vez credenciada, a instituição de educação superior deverá ser periodicamente recredenciada, mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, sempre com base nas informações prestadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em consonância com diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES.

Art. 42. A alteração de classificação da instituição de educação superior de ensino será efetivada com base nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 43. As instituições de educação superior do sistema federal de ensino serão submetidas a procedimentos de avaliação para fins de credenciamento ou recredenciamento, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 44. As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, licenciem sua marca serão avaliadas conjuntamente com as instituições licenciadas, sem prejuízo de avaliação institucional específica destas últimas.

Art. 45. A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pela instância pertinente do Poder Público.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 46. São comuns às instituições federais de educação superior as seguintes diretrizes específicas:

- I – inclusão de grupos sociais e étnico-raciais subrepresentados na educação superior;
- II – articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;
- III – articulação com os demais sistemas de ensino visando à qualificação da educação básica e expansão da educação superior;
- IV – cooperação na redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de docentes e pesquisadores;
- V – formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao

atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, do mundo do trabalho, urbano e do campo;

VI – eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;

VII – garantia de condições dignas de trabalho aos docentes e técnico-administrativos;

VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e

IX – obrigatoriedade do docente ministrar, no mínimo, oito horas semanais de aulas.

Art. 47. As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, nos termos do art. 26, especificarão os objetivos e metas que propõem realizar em ensino, pesquisa, extensão e assistência estudantil, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional, em consonância com suas características vocacionais e regionais.

§ 1º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem novos investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º O plano de trabalho das instituições federais de educação superior com suas respectivas fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de obtenção de apoio a programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive de infraestrutura, deverá estar devidamente consignado nos respectivos Planos de Desenvolvimento Institucional.

SEÇÃO I

DA UNIVERSIDADE FEDERAL

Art. 48. A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de capacidade de auto-normaçoão, de auto-gestão e de outras prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

§ 1º A Universidade Federal constitui ente jurídico peculiar, denominado universidade pública federal, na forma estabelecida pela Constituição, regendo-se por seu estatuto.

§ 2º O estatuto da universidade pública federal é aprovado pelo respectivo colegiado superior, cabendo às instâncias competentes da União a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

Art. 49. No exercício da sua autonomia, as universidades federais poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico e administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes;

II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e observados os recursos disponíveis;

III – contratar por tempo determinado pessoal docente e técnico-administrativo para atendimento de necessidades temporárias;

IV – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

V – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

VI – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

VII – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VIII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; e

IX – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacional, para os docentes e para técnico-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 50. O estatuto de universidade federal deve estabelecer a forma de escolha do Reitor e do Vice-Reitor, com ele registrado, mediante eleição direta pela comunidade.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor, com mandato de cinco anos, vedada a recondução, deverão possuir o título de doutor, ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior público e estar em efetivo exercício.

SEÇÃO II

DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL E DA FACULDADE FEDERAL

Art. 51. O centro universitário federal e a faculdade federal são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas por lei federal.

§ 1º O estatuto do centro universitário federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

§ 2º O regimento da faculdade federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

SEÇÃO III

DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do sistema federal de educação superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

VI – as despesas referentes a ações e serviços de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino, que serão contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e

VII – as despesas com pagamentos de débitos judiciais que tenham origem em legislação do período anterior à promulgação desta Lei, ou resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais.

§ 1º Os pagamentos judiciais serão contabilizados para efeito do *caput* de acordo com a natureza da despesa que lhe deu causa.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte.

§ 3º A instituição federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas no Diário Oficial da União.

Art. 53. Cada universidade federal deverá habilitar-se ao regime de orçamentação global, devendo a União repassar os recursos pactuados em duodécimos mensais.

§ 1º As despesas referidas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo anterior incluir-se-ão no orçamento global da instituição.

§ 2º Os centros universitários e faculdades federais poderão se habilitar ao regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores de gestão e desempenho institucional.

Art. 54. A diferença entre o aporte de recursos previstos no art. 52 e o somatório dos orçamentos das instituições federais de ensino será destinada à expansão, interiorização e qualificação da educação superior pública federal.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos previstos no *caput* será feita mediante análise da avaliação institucional e do plano de desenvolvimento institucional de cada instituição federal, inclusive as não-universitárias, por orientação de comissão colegiada paritária de membros indicados pelo Ministro de Estado da Educação e pelo colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV

DAS POLÍTICAS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO E DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 55. As instituições federais de educação superior deverão formular e implantar, na forma estabelecida em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, medidas de democratização do acesso, inclusive programas de ação afirmativa e inclusão social, e medidas de assistência estudantil.

Parágrafo único. As instituições deverão incentivar ações de reforço do ensino médio, promovendo a participação de seus estudantes, apoiados por bolsas especiais para essa finalidade, e supervisionados por docentes.

Art. 56. As medidas de democratização do acesso devem considerar as seguintes premissas, sem prejuízo de outras:

I – condições históricas, culturais e educacionais dos diversos segmentos étnico-raciais e sociais;

II – importância da diversidade social, étnico-racial e cultural no ambiente acadêmico; e

III – condições acadêmicas dos estudantes ao ingressarem, face às exigências dos respectivos cursos de graduação.

§ 1º Os programas de ação afirmativa e inclusão social deverão considerar a promoção das condições acadêmicas de estudantes egressos do ensino médio público oriundos de segmentos sociais e étnico-raciais historicamente prejudicados.

§ 2º As instituições federais de ensino deverão oferecer, sempre que pertinente, pelo menos um terço de seus cursos e matrículas de graduação no turno noturno.

§ 3º Será gratuita a inscrição de candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas por cada instituição.

Art. 57. As medidas de assistência estudantil deverão contemplar, sem prejuízo de outras, a critério do conselho superior da instituição:

I – bolsas de fomento à formação acadêmico-científica e à participação em atividades de extensão;

II – moradia e restaurantes estudantis e programas de inclusão digital;

III – auxílio para transporte e assistência à saúde; e

IV – apoio à participação em eventos científicos, culturais e esportivos, bem como de representação estudantil nos colegiados institucionais.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar um montante de recursos correspondente a pelo menos cinco por cento de sua verba de custeio para implementar as medidas previstas neste artigo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As instituições de educação superior deverão adaptar seus estatutos e regimentos ao disposto nesta Lei no prazo de em cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao de sua publicação.

§ 1º O prazo para a adaptação prevista no *caput* se aplica, no que couber, às mantenedoras constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive àquelas criadas antes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º As universidades deverão atender ao disposto no art. 18, II, e as universidades especializadas ao disposto no art. 18, §1º, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º A adaptação de cumprimento das exigências previstas nesta Lei, nos prazos referidos no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada de cronograma específico aprovado em termo de compromisso junto ao Ministério da Educação.

§ 4º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o *caput* serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 59. Os centros federais de educação tecnológica e as faculdades federais tecnológicas gozarão das prerrogativas atribuídas aos centros universitários federais especializados e às faculdades federais, respectivamente, garantidas as demais prerrogativas definidas pelas Leis de criação dessas instituições.

Art. 60. Os institutos superiores de educação gozarão das prerrogativas atribuídas à faculdade.

Art. 61. Fica assegurada a expedição de diploma aos estudantes matriculados em cursos sequenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei.

Art. 62. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo novo plano de carreira do magistério superior das instituições federais de educação superior.

Art. 63. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar extração anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento da educação superior pública federal, referente a todas as modalidades de Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

Art. 64. Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, uma Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.

Art. 65. O Art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

“§1º São condições para credenciamento e renovação de credenciamento de que trata o inciso III:

I – estatuto referendado pelo conselho superior da instituição apoiada;

II – órgão deliberativo superior da fundação integrado por no mínimo um terço de membros designados pelo conselho superior da instituição apoiada; e

III – demonstrações contábeis do exercício social, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como relatório anual de gestão, encaminhados ao conselho superior da instituição apoiada para apreciação, em até sessenta dias após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior da fundação.

§2º As fundações de apoio que descumprirem as condições estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser descredenciadas a qualquer tempo.”

Art. 66. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

VIII – mantenedora de instituição educacional”.

Art. 67. O art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

.....
h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

§3º

.....
§4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos celebrados pela mesma que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores”.

Art. 68. O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de cento e vinte dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino”.

Art. 69. O item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos subitens 2 e 24, com a seguinte redação:

“4.3

.....

2. Ampliar a oferta de ensino público mediante expansão do sistema público federal e cooperação entre os sistemas públicos federal e estaduais de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a quarenta por cento do total das vagas, prevendo inclusive a parceria ou o consórcio público da União com os Estados e os Municípios na criação de novos estabelecimentos de educação superior.

.....

24. As instituições federais de educação superior, segundo etapas fixadas em cronogramas constantes de seus respectivos programas de ação afirmativa, deverão alcançar, sem prejuízo do mérito acadêmico, até 2015, o atendimento pleno dos critérios de proporção de pelo menos cinquenta por cento, em todos os turnos e em todos os cursos de graduação, de estudantes egressos integralmente do ensino médio público, respeitada a proporção regional de segmentos sociais e étnico-raciais historicamente prejudicados”.

Art. 70. O art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União, observado, quanto às universidades federais, o disposto no §8º deste artigo.

.....

§ 8º Os procuradores-chefes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal, junto às universidades federais, serão indicados pelos reitores e aprovados pelo Advogado-Geral da União”.

Art. 71. Revogam-se etc.

(os artigos incompatíveis com esta Lei serão expressamente mencionados na versão definitiva a ser enviada ao Congresso Nacional)

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.